



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600599-68.2024.6.21.0093
Procedência: 093ª ZONA ELEITORAL DE VENÂNCIO AIRES/RS
Recorrente: JOÃO BATISTA XAVIER
Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. ART. 53, I, “g”, E ART. 34 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019 VALOR DA IRREGULARIDADE ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO PARA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ART. 27 DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE QUE AS CONTAS DO CANDIDATO SEJAM APROVADAS COM RESSALVAS.

I - RELATÓRIO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOÃO BATISTA XAVIER, candidato a vereador em Venâncio Aires/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas as contas** referentes à movimentação financeira de 2024, com fulcro no art. 30, inciso III da Lei nº 9.504/97 e no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois foram identificadas notas fiscais que não foram pagas pelo partido e que não foram declaradas na prestação de contas, contrariando o disposto no art. 53, I, “g”, e no art. 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019” (ID 45868338)

Irresignado, o *Recorrente* argumenta que (ID 45868346):

“(…)A decisão baseou-se nos arts. 34 e 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, que prevê que a existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido poderá ser considerada como motivo para a rejeição das contas, mas não impõe essa consequência de forma obrigatória. Assim, as falhas apontadas, como a emissão de notas fiscais não quitadas, não comprometem substancialmente a regularidade das contas, devendo ser aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(…)

A candidata apresentou justificativas e documentos complementares, evidenciando sua boa-fé. Diante disso, e considerando que as falhas não causaram prejuízo significativo à lisura do processo eleitoral ou à apuração dos gastos, a aprovação com ressalvas mostra-se proporcional e adequada.

(…)

A jurisprudência tem sido favorável à aprovação de contas com ressalvas em casos em que as irregularidades não causam prejuízo significativo ao processo eleitoral, especialmente quando se trata de valores diminutos. 1. Impressos/colinhas: Nota Fiscal n. 2024/207, no valor de R\$ 414,00 da empresa RS Gráfica Impressão LTDA; 2. Impressos/panfletos: Nota Fiscal n. 168, no valor de R\$ 243,00 da empresa Antonio Carlos de Lima ME.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por omissão de despesa identificada na base de dados da Justiça Eleitoral e não declarada na prestação de contas.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 45868332):

Declarada receita estimável mediante material impresso/adesivos, publicidade em jornal e produção de mídia social, ao qual foi atribuído valor econômico de R\$ 2.000,48.

Não há receitas financeiras declaradas. A prestação de contas está sem movimentação financeira.

As consultas a base de dados do sistema SPCEWEB não revelaram indícios de movimentação financeira ou recebimento de recursos públicos para o CNPJ do candidato.

Todavia, identificada emissão de notas fiscais que não foram pagas pelo partido e que não estão declaradas na prestação de contas, em desacordo com o artigo 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Impressos/colinhas: Nota Fiscal n. 2024/207, no valor de R\$ 414,00 da empresa RS Gráfica Impressão LTDA;
2. Impressos/panfletos: Nota Fiscal n. 168, no valor de R\$ 243,00 da empresa Antonio Carlos de Lima ME.

O candidato se manifestou, alegando que o valor da irregularidade é reduzido, cabendo a aplicação do princípio da razoabilidade (ID 126560870).

Registre-se que a agremiação partidária quitou notas fiscais similares apenas para alguns de seus candidatos e, provavelmente por insuficiência de recursos, deixou de pagar as despesas acima listadas, deixando a obrigação para o candidato.

Ao final, considerando o resultado dos exames empreendidos na prestação de contas, recomenda-se a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

O valor da irregularidade identificado — R\$ 657,00 — está abaixo do limite mínimo fixado pelo legislador, de R\$ 1.064,10 (art. 27 da Lei nº 9.504/1997), bem como do parâmetro já consolidado pela jurisprudência como valor insuficiente para justificar a desaprovação das contas.

Assim, impõe-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível a aprovação das contas com ressalvas.

Diante disso, o provimento do recurso é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **provimento** do recurso para que as contas do candidato sejam aprovadas com ressalvas.

Porto Alegre, 14 de junho de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

VG